

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução com as alterações sugeridas pelo relator.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00030

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO, BEM COMO DA COMPENSAÇÃO FUTURA DO REFERIDO PERÍODO.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por maioria, respondeu a consulta nos termos do voto do relator, vencido, em parte, o Presidente.

PROCESSO N. 2008.16.2849

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DA IDENTIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL E INSTITUI O MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro ARI PARGENDLER

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DECISÃO: O Conselho, por maioria, aprovou a proposta de resolução com as alterações sugeridas pelo Conselheiro João Otávio de Noronha, vencido o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00046

ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AS CUSTAS DEVIDAS À UNIÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: Após o voto do relator aprovando o anteprojeto de lei, pediu vista antecipada a Conselheira Marga Tessler, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-PES-2012/00007

ASSUNTO: CONCESSÃO DE QUINTOS À SERVIDORA APOSENTADA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - MARIA HELENA TOSCANO E HERMIDA.

INTERESSADA: Servidora aposentada Maria Helena Toscano e Hermida

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, manteve o ato administrativo que concede quintos à servidora nos termos do voto do relator. Declarou suspeição o Conselheiro Mário César Ribeiro.

PROCESSO N. CF-PES-2012/00008

ASSUNTO: CONCESSÃO DE QUINTOS AO EX-SERVIDOR DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LÁZARO ENEMAR TAVARES DE LIMA.

INTERESSADO: Ex-servidor Lázaro Enemar Tavares de Lima

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deixou de rever o ato administrativo que concedeu quintos ao ex-servidor em razão da decadência.

PROCESSO N. CF-PES-2012/00009

ASSUNTO: CONCESSÃO DE QUINTOS AO SERVIDOR DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - MARLON DA SILVA MAIA.

INTERESSADO: Servidor Marlon da Silva Maia

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deixou de rever o ato administrativo que concedeu quintos ao servidor, em razão da decadência

PROCESSO N. CF-PES-2012/00010

ASSUNTO: CONCESSÃO DE QUINTOS À EX-SERVIDORA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - MARY ELLEN GLEASON GOMIDE MADRUGA.

INTERESSADA: Ex-servidora Mary Ellen Gleason Gomide Madruga

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deixou de rever o ato administrativo que concedeu quintos à ex-servidora, em razão da decadência.

PROCESSO N. CF-PES-2012/00011

ASSUNTO: CONCESSÃO DE QUINTOS AO EX-SERVIDOR DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CLODOALDO SILVEIRA NETO.

INTERESSADO: Ex-servidor Clodoaldo Silveira Neto

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deixou de rever o ato administrativo que concedeu quintos ao ex-servidor, em razão da decadência. Impedido o Conselheiro Mário César Ribeiro.

PROCESSO N. 2008.16.2077

ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE

PEDIDO DE VISTA: Conselheira MARGA TESSLER

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Conselheira Marga Tessler, que acompanhou a relatora, pediu vista o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. 2011.16.1476

ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO ACERCA DOS EFEITOS DE QUE TRATA A RESOLUÇÃO N. 142, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMA DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

RELATORA: Conselheira MARIA HELENA CISNE

PEDIDO DE VISTA: Conselheira MARGA TESSLER

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da

Conselheira Marga Tessler, que acompanhou a relatora, pediu vista o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00003

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, rejeitou a proposta de alteração da Resolução n. 4/2008 nos termos do voto do relator.

Registre-se que o Processo n. 2010.16.6044, o qual trata de requerimento das Associações de Juizes Federais solicitando alteração do § 5º do art. 3º da Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, teve seu julgamento adiado, para fins de ajustes de redação na minuta de resolução.

Registre-se, ainda, que os Processos n. CF-ADM-2012/00342, CF-PPN-2012/00078 e CF-PPN-2012/00079, por indicação dos relatores, foram retirados de pauta.

Finalizando, o Presidente sugeriu que a próxima sessão fosse realizada no dia 25 de junho, segunda-feira, a partir das 14 horas, em Brasília, o que foi acolhido por todos.

A sessão encerrou-se às 16 horas e 18 minutos.

Eu, Eva Maria Ferreira Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente.

CONSELHEIRO ARI PARGENDLER

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SÚMULA Nº 60

O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário.

Precedentes:

PEDILEF n. 2008.72.53.000258-3, julgamento: 28/5/2009. DJ 28/7/2009.

PEDILEF n. 2009.72.51.008649-2, julgamento: 29/3/2012. DOU 11/5/2012.

PEDILEF n. 2010.72.58.002398-9, julgamento: 15/5/2012. DOU 8/6/2012.

PEDILEF n. 0007788-29.2008.4.03.6317, julgamento: 15/5/2012. DOU 1º/6/2012.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

SÚMULA Nº 61

As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado.

Precedentes:

PEDILEF n. 0500149-22.2010.4.05.8500, julgamento: 11/10/2011. DOU 9/12/2012.

PEDILEF n. 2007.72.95.005642-0, julgamento: 2/12/2012. DOU 8/4/2011.

PEDILEF n. 0504001-88.2009.4.05.8500, julgamento: 15/5/2012. DOU 1º/6/2012.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

SÚMULA Nº 62

O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Precedentes:

PEDILEF n. 2008.71.95.002186-9, julgamento: 29/3/2012. DOU 27/4/2012.

PEDILEF n. 2009.70.52.000439-0, julgamento: 29/2/2012. DOU 9/3/2012.

PEDILEF n. 2009.71.95.001907-7, julgamento: 29/2/2012. DOU 9/3/2012.

PEDILEF n. 2009.71.95.001753-6, julgamento: 15/5/2012. DOU 1º/6/2012.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2012.

Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 293, DE 16 DE JUNHO DE 2012

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e a Resolução nº. 181, de 25 de novembro de 1997, em que,

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos na sessão da 225ª Reunião Plenária Ordinária, em aprovar por unanimidade a Normatização das Técnicas e recursos próprios da Fisioterapia Dermatofuncional.

O tratamento fisioterapêutico Dermatofuncional, assim como todos os outros tratamentos podem oferecer diferentes graus de risco à saúde da população. Assim, mister se dá primeiro, definir risco.

Para a ANVISA risco é a probabilidade de um efeito adverso à saúde causado por um perigo ou perigos existentes, sendo o perigo o componente que tem potencial de oferecer risco. Sendo assim, a segurança do paciente/cliente consiste em reduzir o risco de danos desnecessários/evitáveis relacionados aos cuidados de saúde a um mínimo aceitável.

O Bioethics Thesaurus caracteriza risco como sendo a probabilidade de ocorrência de um evento desfavorável. Define risco em saúde como o perigo potencial de ocorrer uma reação adversa à saúde. Engloba uma variedade de probabilidades incluindo aquelas baseadas em dados estatísticos ou em julgamentos subjetivos.

A Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde define risco como a possibilidade de danos à dimensão física, psíquica, moral, intelectual, social, cultural ou espiritual do ser humano, em qualquer fase de uma pesquisa e dela decorrente.

Para o COFFITO, risco, independente do seu nível, decorre do exercício profissional sem a observância das regulamentações técnicas estabelecidas por esta Autarquia, nos termos de sua competência legal.

Por segurança da população assistida os serviços de fisioterapia devem ser capazes de ofertar serviços dentro dos padrões de qualidade exigidos, atendendo aos requisitos da legislação e regulamentos vigentes.

De acordo com a Resolução COFFITO 8, artigo III, são recursos terapêuticos a ação isolada ou concomitante de agente termoterapêutico, crioterapêutico, hidroterapêutico, aeroterapêutico, fototerapêutico, eletroterapêutico, sonioterapêutico, massoterapêutico, mecanoterapêutico, cinesioterapêutico motor e cardiorespiratório e utilização de órteses e próteses.

A fisioterapia Dermatofuncional utiliza ainda a cosmetologia (RDC/ANVISA 79/00) e acupuntura (Resolução COFFITO 219/00) como recursos terapêuticos, podendo também lançar mão das Práticas Integrativas e Complementares de Saúde (Resolução COFFITO 380/10), tecnologias assistivas, entre outros.

Este parecer trata dos seguintes procedimentos utilizados pela Fisioterapia Dermatofuncional: LASER, Luz Intensa Pulsada, Radiofrequência, Carboxiterapia e Peelings, tomando por base documento produzido pelo GT de Fisioterapia Dermatofuncional do COFFITO (2011).

LASER:

O termo laser é abreviação do termo inglês Light Amplification by Stimulated Emission of Radiation, sendo um tipo de energia luminosa que possui características próprias que o diferenciam de outras fontes similares. É uma radiação não ionizante, monocromática, colimada e polarizada (Baxter, 2003).

Baseada na evolução das tecnologias Laser e na teoria da fototermólise seletiva, novas indicações terapêuticas passaram a ser utilizadas como para lesões hiperpigmentadas e hipopigmentadas, fotoenvelhecimento, epilação e lesões vasculares periféricas.

O laser de baixa potência cada vez mais é utilizado em várias aplicações clínicas. Ao contrário dos lasers de alta potência, os soft lasers emitem luz em baixa densidade de energia e promove certas reações bioquímicas sem induzir a efeitos térmicos nos tecidos subjacentes (Kreislner et al., 2003).

Conclui-se que a utilização dos Lasers classificados como cirúrgicos ou de alta potência (Power-Laser) não são recomendados para o uso do fisioterapeuta. Os demais tipos de lasers de baixa e média potência não ablativos utilizados para epilação, discromias, envelhecimento cutâneo, flacidez tegumentar, lesões vasculares estão entre os recursos fototerápicos mencionados na Resolução COFFITO 8, portanto, entende-se que a utilização dos Lasers não ablativos é considerado como de uso próprio do fisioterapeuta.

Luz intensa pulsada:

Luz intensa pulsada, erroneamente denominada de lasers, apresenta ações similares, nos quais o espectro de radiação produzida abrange vários comprimentos de onda simultaneamente (de 50 a 900 nm).

A diversidade de comprimentos de onda utilizados nos aparelhos de luz intensa pulsada possibilita o tratamento de indivíduos de diferentes fototipos de pele, bem como, várias aplicações: epilação, remoção de manchas e tatuagens, rejuvenescimento não-ablativo e lesões vasculares (Maio, 2004; Osório, Torrezan, 2002).

Conclui-se que a luz intensa pulsada é considerada uma fonte de luz não laser, gerada por lâmpadas, resultando na emissão de calor e radiação luminosa, sendo, portanto, classificada como um recurso fototermoterapêutico próprio do fisioterapeuta.